



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaz-2  
Processo nº : 10280.000775/91-13  
Recurso nº : 110.854  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989  
Recorrente : PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA  
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA  
Sessão de : 13 de Abril de 1999  
Acórdão nº : 107-05.595

PRELIMINAR DE NULIDADE - Não há cerceamento do direito de defesa quando comprovado que o contribuinte teve várias oportunidades para se manifestar sobre as irregularidades que foram a si imputadas.

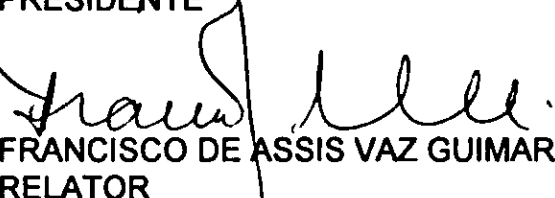
IRPJ - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Mantém-se a exigência fiscal quando o contribuinte não aborda de forma concreta as infrações que lhe são imputadas.

Preliminar rejeitada  
Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Processo nº : 10280.000775/91-13  
Acórdão nº : 107-05.595

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇAVES NUNES.



Processo nº : 10280.000775/91-13  
Acórdão nº : 107-05.595

Recurso nº : 110.854  
Recorrente : PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, ao se insurgir da decisão de primeiro grau apresenta o recurso voluntário de fls. 1419 a 1431 que, resumidamente, diz o seguinte:

Há nulidade por insubsistência técnica do auto de infração, pois a autoridade não teve firmeza, ao formalizá-lo, pois parte do princípio que todo cidadão ou pessoa jurídica é culpado.

Ainda como nulidade diz que houve alteração de critério no procedimento fiscal, em primeiro lugar face aos documentos fiscais pertinentes e em segundo lugar porque a empresa avaliou seus estoques em disposição contida na legislação aplicável.

Novamente como nulidade alega a inobservância dos procedimentos administrativos fiscais com base no desvirtuamento das regras contidas no Decreto n.º 70235/72 e que houve cerceamento de defesa pelo fato de uma autuação por infração, deve haver demonstração da conclusão e a sua fundamentação, o que não ocorreu.

Quanto ao mérito discorre longamente sobre a autuação e a decisão recorrida para concluir que a argüição de nulidade ganha corpo ao longo do processo.

Conclui juntado novos documentos e requer a nulidade da exigência fiscal.



Processo nº : 10280.000775/91-13  
Acórdão nº : 107-05.595

Este Colegiado, em sessão realizada em 11 de novembro de 1996, converte o julgamento em diligência, sendo a mesma realizada (fls. 1453/1454).

A recorrente é intimada da diligência supra citada e se manifesta a respeito (fls. 1460/1463).

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Há fatos que se revelam de tal modo veemente que, por maiores esforços que se envidem para repeli-lo nem levemente embaçados jamais chegam a ficar. E quanto mais se procura rebatê-los, mais bem evidenciada fica a intensidade dos deslizes com que eles perpetraram, não oferecendo às partes incubidas da defesa possibilidade de justificá-los com argumentação séria.

Conquanto hajam sido exaustivos os trabalhos desenvolvidos pela presente ação fiscal, especialmente a diligência determinada por este Conselho de Contribuintes, com vista a bem aquilatar a situação da recorrente, que anexou documentos na fase recursal, o que se observa da prova dos autos, foi deixar bem avultada a omissão com que a empresa se houve no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Com ginástica puramente dialética e verbosidade fácil, usando, porém, de ingenuidade afetada, alega haver nulidade por insubsistência técnica do auto de infração, pois a autoridade autuante não teve firmeza ao formalizá-lo, pois parte do princípio que todo cidadão ou pessoa jurídica é culpado.

Ora, o Auto de Infração foi lavrado nos termos da legislação de regência e a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa foi firme diante das irregularidades cometidas.

Ainda com verbosidade fácil alega nulidade por haver alteração de critério no procedimento fiscal, inobservância dos procedimentos administrativos fiscais e

Processo nº : 10280.000775/91-13  
Acórdão nº : 107-05.595

que houve cerceamento de defesa pelo fato de uma autuação por infração, deve haver demonstração da conclusão e a sua fundamentação.

Mais uma vez o alegado pela recorrente nada traz em seu favor, principalmente por não haver cerceamento do seu direito de defesa.

Com efeito, a recorrente poderia trazer argumentação séria e até documentos quando da realização da diligência determinada por este Conselho e, mais do que isso, teve tal oportunidade quando intimada para se manifestar sobre a diligência realizada. Nada apresenta em seu favor.

Desta forma, de pronto, rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, mais uma vez a recorrente nada traz em seu favor.

Novamente com ginástica puramente dialética e verbosidade fácil, não enfrenta as irregularidades que lhe são imputadas e volta seus argumentos para as nulidades anteriormente citadas.

Resumindo, a recorrente, na verdade, não contesta as irregularidades apontadas na decisão recorrida, conforme se comprova quando a mesma se manifesta sobre a diligência determinada por este Conselho.

Deixe a defesa de fazer rodeios e enfrente o procedimento fiscal tal como este se apresenta, no lugar de fazer escusas puramente subjetivas.

Processo nº : 10280.000775/91-13  
Acórdão nº : 107-05.595

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que, ao rejeitar as preliminares argüidas, lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Abril de 1999

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES